



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4884

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 04/03/1997

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/1997. (NÃO VOTADO). Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, em favor da Empresa Júnior – Unimontes.

Controle Interno – Caixa: 26 **Posição:** 24 **Número de folhas:** 07

Espécie: Pl
Categoria: não votado, não tramitado
v. 26
ordm: 24
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA _____ / _____ / _____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº _____

AUTOR: Vereador Eurípedes Xavier Souto

ASSUNTO:

Autorizando o Executivo a conceder isenção do pagamento do ISSQN em favor da EMPRESA JÚNIOR-UNIMONTES.

Caixa

MOVIMENTO

1 Recebido em 04.03.97

2 À Com. de Leg. e Justiça

3

4

5

6

7

8

9

10



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza a concessão de benefício fiscal

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal de Montes Claros autorizado a conceder isenção do pagamento do ISSQN- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - à EMPRESA JÚNIOR UNIMONTES, entidade civil legalmente constituída, sem fins lucrativos, com sede na Faculdade de Administração e Finanças da UNIMONTES, CGC Nº 25.228.719/0001-05, já considerada de Utilidade Pública Municipal.

Artigo 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 04 de março de 1997

Vereador Eurípedes Xavier

JUSTIFICATIVA

Constituída por alunos do curso de Administração e Finanças da UNIMONTES, considerada de Utilidade Pública Municipal em maio de 1993, a EMPRESA JÚNIOR vem prestando um grande serviço principalmente aos micro e pequenos empresários do nosso município, a preços bem mais acessíveis, que ficam, em média, 30% abaixo dos preços praticados por outras empresas do ramo. Além disso, é uma empresa vinculada de certa forma à nossa Universidade Estadual, entidade pública que tem significativo papel no desenvolvimento social e econômico de toda esta região.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE

W. COMPTON ~~1969~~
I. W. W.

~~EM~~ DE ~~1974~~

EM 1 DE maio DE 1998

PRESIDENTE

A matéria deste projeto é incus-
titucional já que a iniciativa é de
competência privativa do poder executivo.

A. Silve

3

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Parecer Assessoria Jurídica Legislativa

Projeto de Lei nº ____/97

Relatório

De autoria do Vereador Lipa Xavier, o Projeto de Lei em tela “Autoriza a concessão de benefício fiscal”.

Enviada a proposição a esta Assessoria, para ser apreciada quanto à constitucionalidade, passamos a emitir o seguinte parecer:

Fundamentação

Em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, o Professor José Afonso da Silva define o Processo Legislativo como um conjunto de atos preordenados visando a criação de normas de Direito. Esses atos são: a) iniciativa legislativa; b) emendas; c) votação; d) sanção e veto; e) promulgação e publicação.

INICIATIVA LEGISLATIVA. É em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar Projetos de Lei ao Legislativo. Em rigor, não é ato de Processo Legislativo. É conferida, concorrentemente, a mais de uma pessoa ou órgão, mas em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

Ao princípio da iniciativa concorrente a Constituição, opõe algumas exceções em relação a determinadas matérias, estatuído que é da competência exclusiva:

1) Do Presidente da República a iniciativa das Leis, que disponham sobre:

a);

organização administrativa e judiciária, MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. (Grifo nosso)

2) A Lei Orgânica Municipal, reproduzindo as disposições da Constituição Federal, dispõe em seu artigo 51:

“Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

- I -;
- II -;
- III -;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou CONCEDA AUXÍLIOS, prêmios e subvenções”. (Grifo Nossa)

Q Professor Hely Lopes Meirelles, em sua magnífica obra “Direito Municipal Brasileiro”, ao discorrer sobre **Iniciativa da Lei** diz o seguinte:

“**A INICIATIVA** é o impulso original da Lei, que se faz através do Projeto. Pode ser geral ou reservada. **INICIATIVA GERAL** é a que compete concorrentemente a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito ou, ainda, à população; **INICIATIVA RESERVADA** ou **PRIVATIVA** é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode ainda ser discricionária ou vinculada: é **VINCULADA** quando há um prazo para o seu exercício, como ocorre com o Projeto de Lei Orçamentário.

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do Projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se à tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Ofício nº : 010/97

Assunto : Encaminha Parecer

Serviço : Assessoria Jurídica Legislativa

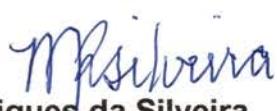
Data : 12/05/97

Senhor Presidente,

Em atendimento à solicitação desta Presidência, estamos devolvendo à V. Exa., com o respectivo parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº ____/97, de autoria do Vereador Lipa Xavier, que “Autoriza a concessão de benefício fiscal”.

Nesta oportunidade, aproveitamos do ensejo para renovar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Manoel Rodrigues da Silveira

Assessor Jurídico

Exmo. Sr.

Dr. Ivan José Lopes

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



iniciativa conduz à irremediável nulidade da Lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto”.

Conclusão

Diante do exposto e com base nas disposições da doutrina, do artigo 61, b) da Constituição Federal e do artigo 51, item IV da Lei Orgânica Municipal, chega-se à conclusão que no presente Projeto de Lei, de autoria do **Vereador Lipa Xavier**, houve invasão de competência e “usurpação de iniciativa do Prefeito Municipal”, ficando caracterizada, data venia, a sua **NULIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**.

Este é o nosso parecer.

Assessoria Jurídica Legislativa, 12 de maio de 1997

M. Silveira
Manoel Rodrigues da Silveira

Assessor Jurídico

Manoel R. Silveira
Assessor Jurídico Legislativo
Montes Claros - MG

